



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370734-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EUCLIDES BATISTA TORRES NETO e ESPÓLIO DE REGINA ALVES TORRES, são agravados ODILA PAGANINI ROZZETTI (ESPÓLIO), LAURA PAGANINI ROZZETTI e LEANDRO PAGANINI ROZZETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2370734-29.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Euclides Batista Torres Neto e outra

Agravados: Odila Paganini Rozzetti e outros

Voto nº 38.848

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
MORTE DE UM DOS EXECUTADOS – Suspensão
do curso do processo – Necessidade –
Regularização do polo passivo que incumbe ao
autor da demanda, no prazo legal – Precedentes –
Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EUCLIDES BATISTA TORRES NETO E OUTRA**, na execução de título extrajudicial que lhes movem **ODILA PAGANINI ROZZETTI E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, que determinou a suspensão do prazo, em razão da morte de uma das executadas e incumbiu ao próprio polo passivo da execução a incumbência de providenciar a regularização.

Sustenta que incumbe ao polo ativo da demanda providenciar a regularização do polo passivo, no prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 17/18), não veio contraminuta (fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Diante da morte da coexecutada, incontroverso que é necessário a suspensão do andamento do processo e a respectiva regularização do polo passivo.

Todavia, a MMª. Magistrada *a quo* impôs ao polo passivo da execução a obrigação de providenciar a regularização e, embora seja possível ao advogado dos executados, querendo, providenciar a regularização, em observância ao dever de cooperação, a incumbência deve ser imposta ao autor da demanda, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC:

Falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, em razão da morte de integrante do polo passivo da execução, determinar a suspensão do curso do processo, pelo prazo de seis meses, incumbindo ao polo ativo providenciar a regularização.

HUGO CREPALDI
Relator